

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Guilherme d’Oliveira Martins.*

Promulgado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M

Estabelece regras sobre a adaptação às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que procedeu à reestruturação de carreiras do regime geral da função pública, deve, por imperativos de justiça, tornar-se extensiva às categorias específicas da Região Autónoma da Madeira, estabelecidas nos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21/91/M e 20/92/M, de 17 de Setembro e de 17 de Agosto, respectivamente.

Por outro lado, o decurso dos anos fez que tivessem sido criadas outras carreiras específicas da administração regional autónoma em diplomas dispersos, pelo que, por uma questão sistemática, importa agora tentar agrupar num único acervo normativo todas as carreiras regionais.

Contudo, feito o levantamento de todas as carreiras existentes ao nível da administração regional, conclui-se que, em certos casos, não se justifica a manutenção de algumas carreiras regionais com conteúdo funcional e regras de recrutamento idênticas a outras de âmbito nacional, previstas nos anexos n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro. Nestes casos optou-se, sempre que possível, pela aproximação às regras de recrutamento e tabelas remuneratórias de carreira equivalente a nível nacional.

Saliente-se, no entanto, que o objectivo primordial do presente diploma é actualizar as estruturas remuneratórias das carreiras e categorias específicas da Região, não se pretendendo, para além das regras constantes do articulado, alterar as regras sobre o ingresso, acesso e progressão daquelas carreiras e categorias.

Assim, dado o interesse específico da Região nesta matéria:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1

do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto e âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias da administração pública regional nele contempladas, estabelecendo o seu ordenamento, condições de ingresso e de acesso e o sistema de recrutamento e selecção aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O regime estabelecido neste diploma aplica-se a todos os departamentos sob a tutela e jurisdição do Governo Regional, incluindo institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e de fundos públicos.

2 — O presente diploma aplica-se também à administração local, no âmbito territorial desta Região.

CAPÍTULO II**Carreiras****SEÇÃO I****Regras de transição**

Artigo 3.º

Regra geral

1 — A transição para as novas escalas salariais faz-se para a mesma carreira, categoria e escalão que os funcionários e agentes detinham à data de produção de efeitos do presente diploma, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Os funcionários e agentes que tenham mudado de categoria ou escalão após 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares naquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes, de acordo com as regras aplicáveis.

3 — Nos reposicionamentos efectuados nos termos do número anterior seguem-se as regras gerais de transição previstas no n.º 1 do presente artigo.

4 — As carreiras e categorias constantes dos mapas anexos ao presente diploma que à data da sua entrada em vigor pertenciam aos grupos de pessoal técnico-profissional, administrativo e operário não qualificado transitam para as novas carreiras e categorias, de acordo com as regras estabelecidas para os referidos grupos de pessoal no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Contagem de tempo

1 — A aplicação do presente diploma não prejudica a antiguidade do funcionário e agente, para efeitos de promoção.

2 — No que concerne à antiguidade no escalão, para efeitos de futuras progressões, aplicam-se as regras constantes do artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

SECÇÃO II

Requisitos de provimento e recrutamento

Artigo 5.º

Encarregado de centro de trabalho protegido

O provimento na categoria de encarregado de centro de trabalho protegido far-se-á de entre auxiliares de centro de trabalho protegido com pelo menos três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

Artigo 6.º

Encarregado de armazém e chefe de armazém

1 — O recrutamento para as categorias de encarregado de armazém e de chefe de armazém far-se-á, mediante concurso, de entre fiéis de armazém posicionados no 4.º escalão ou superior.

2 — Poderão ainda ser recrutados para as categorias de encarregado de armazém e de chefe de armazém, mediante concurso, os indivíduos que estejam habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, sempre que o concurso realizado nos termos do número anterior fique deserto ou sem efeito útil.

Artigo 7.º

Chefe de armazém do Instituto do Vinho da Madeira

1 — O recrutamento para as categorias de chefe de armazém principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, chefe de armazém de 1.ª classe de 2.ª classe e de 3.ª classe com o mínimo de três anos classificados de *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de chefe de armazém de 3.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 8.º

Mestre marítimo

1 — O recrutamento para as categorias de mestre marítimo de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, mestre marítimo de 2.ª classe e de 3.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — O recrutamento para ingresso na categoria de mestre marítimo de 3.ª classe far-se-á de entre marinheiros de 1.ª classe com pelo menos quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham adquirido carta de mestre de tráfego local.

Artigo 9.º

Marinheiro

1 — O recrutamento para a categoria de marinheiro de 1.ª classe far-se-á, mediante provas práticas, de entre marinheiros de 2.ª classe com quatro anos de bom e efectivo serviço na categoria habilitados com a carta de marinheiro de 1.ª classe.

2 — O recrutamento para ingresso na categoria de marinheiro de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória que possuam a carta de marinheiro de 2.ª classe, nos termos do artigo 69.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotação dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Artigo 10.º

Auxiliar de centro de trabalho protegido

O provimento na categoria de auxiliar de centro de trabalho protegido far-se-á, mediante concurso de prestação de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 11.º

Encarregado de parques desportivos e recreativos

O provimento na categoria de encarregado de parques desportivos e recreativos far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal auxiliar posicionado no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras com experiência profissional adequada ao exercício das funções.

Artigo 12.º

Encarregado de instalações e equipamentos

1 — O provimento na categoria de encarregado de instalações e equipamentos far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal auxiliar posicionado no 2.º escalão ou superior das respectivas carreiras com experiência profissional adequada ao exercício das funções.

2 — A progressão faz-se em módulos de três anos.

Artigo 13.º

Técnico monitor

O recrutamento para a categoria da carreira de técnico monitor, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, obedece às regras gerais de ingresso e acesso desta carreira.

Artigo 14.º

Operário especializado

1 — O recrutamento para as categorias de operário especializado principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, operário especializado de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe com o mínimo de três anos classificados de *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de operário especializado de 3.ª classe far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 15.º

Empregado agrícola

1 — O recrutamento para as categorias de empregado agrícola principal e de 1.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre pessoal integrado nas categorias de, respectivamente, empregado agrícola de 1.ª classe e de 2.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — O recrutamento para a categoria de empregado agrícola de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

Artigo 16.º

Operário indiferenciado

1 — O recrutamento para a categoria de operário indiferenciado principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas práticas, de entre, respectivamente, operários indiferenciados de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — O recrutamento para a categoria de operário indiferenciado de 3.ª classe far-se-á, mediante prestação de provas, de entre indivíduos possuidores da escolaridade obrigatória.

Artigo 17.º

Empregado auxiliar

O recrutamento para ingresso na categoria de empregado auxiliar far-se-á, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 18.º

Encarregado de arquivo e economato

1 — O provimento na categoria de encarregado de arquivo e economato far-se-á, mediante concurso, de entre operadores de reprografia posicionados no 6.º escalão ou superior com experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções.

2 — A progressão faz-se em módulos de três anos.

Artigo 19.º

Encarregado da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas

A categoria de encarregado da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas terá o desenvolvimento indicário constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 20.º

Operador de som e imagem, operador de fotografia e artesão

1 — O ingresso em cada uma das carreiras fica condicionado a concurso de prestação de adequadas provas práticas de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

2 — O acesso à categoria de principal de cada uma das carreiras far-se-á, mediante concurso, de entre os funcionários das respectivas carreiras com, pelo menos, seis anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 21.º

Chefe de departamento

1 — O provimento na categoria de chefe de departamento far-se-á de entre chefes de repartição, bem como de entre funcionários que detinham aquela categoria à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — Para execução do disposto no número anterior, nos quadros de pessoal dos respectivos serviços e orga-

nismos serão criados os correspondentes lugares, os quais serão extintos à medida que vagarem.

SECÇÃO III

Estruturas remuneratórias

Artigo 22.º

Carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local

As escalas salariais das carreiras e categorias da administração regional autónoma e da administração local cujas regras sobre o estatuto remuneratório e a estrutura das remunerações base ainda não foram objecto de regulamentação própria são as constantes do anexo deste diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 23.º

Coincidência de índices

As carreiras e categorias constantes do mapa anexo ao presente diploma que possuírem desenvolvimento indicário idêntico ao de carreiras constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e dos anexos II e III do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 31 de Dezembro, serão automaticamente revalorizadas sempre que estas últimas sofram qualquer incremento remuneratório.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1998.

2 — Os funcionários e agentes que se aposentem durante o ano de 1998 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que resultar da valorização prevista no presente diploma.

Artigo 25.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 21/91/M e 20/92/M, de 17 de Setembro e de 17 de Agosto, respectivamente.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 6 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escadas						Observações (/)	
			1	2	3	4	5	6	7	
Técnico superior . . .	Inspecção financeira de alto nível.	Inspector de finanças superior principal	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário constante do anexo n.º 10 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
		Inspector de finanças-coordenador	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector de finanças principal	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector de finanças	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector de finanças estagiário	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico superior de inspecção administrativa.	Inspector	Inspector administrativo assessor principal	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da Inspecção-Geral da Administração do Território — anexo n.º 7 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
		Inspector administrativo assessor	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector administrativo principal	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector administrativo de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector administrativo de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico de inspecção (IRI),	Inspecção superior	Estagiário	—	—	—	—	—	—	—	Carreiras com o mesmo desenvolvimento indicário das do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho — Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.
		Inspector superior principal	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector superior	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector principal	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector	—	—	—	—	—	—	—	
Inspecção	Inspecção	Esstagário	—	—	—	—	—	—	—	Carreiras com o mesmo desenvolvimento indicário das do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho — Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.
		Inspector técnico especialista principal	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector técnico especialista	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector técnico principal	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector-adjunto principal	—	—	—	—	—	—	—	
Inspecção superior (IRAE).	Inspecção superior	Inspector-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da Inspecção-Geral das Actividades Económicas — Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro.
		Inspector-adjunto de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector-adjunto de 3.ª classe	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	—	—	—	—	—	—	—	
		Estagiário	—	—	—	—	—	—	—	
Inspecção (IRAE) . . .	Inspecção	Inspector superior principal	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da Inspecção-Geral das Actividades Económicas — Decreto-Lei n.º 269-A/95, de 19 de Outubro.
		Inspector superior	—	—	—	—	—	—	—	
		Inspector principal	—	—	—	—	—	—	—	
		Subinspector-chefe (artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/97/M, de 22 de Setembro).	—	—	—	—	—	—	—	
		Agenor	—	—	—	—	—	—	—	
Inspecção (IRAE) . . .	Inspecção	Estagiário	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões						Observações (1)	
			1	2	3	4	5	6	7	
Técnico (DRT)	Técnica de inspecção	Inspector técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do grupo de pessoal técnico — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
		Inspector técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	
		Inspector técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	
		Inspector técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	
		Inspector técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	
Técnico-profissional	—	Coordenador técnico	460	475	500	545	—	—	—	Índices resultantes das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o cargo de chefe de repartição.
		—	—	—	—	—	—	—	—	
Agente de desenvolvimento.	Técnico de desenvolvimento especialista principal	Técnico de desenvolvimento especialista	305	315	330	345	360	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do grupo técnico-profissional — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
		Técnico de desenvolvimento principal	260	270	285	305	325	—	—	
		Técnico de desenvolvimento de 1.ª classe	230	240	250	265	285	—	—	
		Técnico de desenvolvimento de 2.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	
		—	190	200	210	220	240	—	—	
Inspector de viação	Inspector de viação especialista principal	Técnico de viação especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do grupo técnico-profissional — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
		Inspector de viação especialista	260	270	285	305	325	—	—	
		Inspector de viação principal	230	240	250	265	285	—	—	
		Inspector de viação de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	
		Inspector de viação de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	
Estagiário	—	—	180	—	—	—	—	—	—	Artigo 20.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/97/M, de 12 de Maio.
		—	—	—	—	—	—	—	—	
Monitor de formação profissional.	Monitor de formação profissional especialista principal	Monitor de formação profissional especialista	310	320	330	340	360	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico-profissional.
		Monitor de formação profissional principal	280	290	300	310	320	—	—	
		Monitor de formação profissional de 1.ª classe	245	255	265	275	285	300	—	
		Monitor de formação profissional de 2.ª classe	225	235	245	255	275	290	—	
Operador técnico de estação de tratamento de lixos.	Operador técnico de estação de tratamento de lixos	Operador técnico de estação de tratamento de lixos especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico-profissional.
		Operador técnico de estação de tratamento de lixos especialista.	260	270	285	305	325	—	—	
		Operador técnico de estação de tratamento de lixos principal.	230	240	250	265	285	—	—	
		Operador técnico de estação de tratamento de lixos de 1.ª classe.	215	220	230	245	260	—	—	
		Operador técnico de estação de tratamento de lixos de 2.ª classe.	190	200	210	220	240	—	—	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões						Observações (1)	
			1	2	3	4	5	6	7	
Técnico-profissional	Técnico auxiliar		125	135	140	160	180	190	200	225
Técnico-profissional de animação de turismo, de microfilmagem.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	— — — — —	— — — — —	
Técnico-profissional de conservação e restauro.	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/87, de 13 de Janeiro.	
	Estagiário		180	—	—	—	—	—	—	—
Técnico-profissional de inspecção.	Subinspector especialista principal Subinspector especialista Subinspector principal Subinspector de 1.ª classe Subinspector de 2.ª classe		305 260 230 215 190	315 270 240 220 200	330 285 250 230 210	345 305 265 245 220	360 325 285 260 240	— — — — —	— — — — —	Carreira resultante da transição dos técnicos-adjuntos de inspecção e técnicos auxiliares de inspecção, de acordo com as regras do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
	Subinspector estagiário		180	—	—	—	—	—	—	—
Monitor de museografia ..	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe		— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	— — — — —	Alínea b) do artigo 73.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/93/M, de 12 de Agosto.	
	Estagiário		180	—	—	—	—	—	—	—
Técnico-profissional sanitária.	Técnico sanitário-coordenador Técnico sanitário principal Técnico sanitário de 1.ª classe Técnico sanitário de 2.ª classe		310 280 245 225	320 290 255 235	330 300 265 245	340 310 275 255	360 320 285 265	— — — —	— — — —	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.
			180	—	—	—	—	—	—	—

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões						Observações (1)	
			1	2	3	4	5	6	7	
Técnico-profissional	Técnico de emprego	Técnico de emprego especialista	310	320	330	340	360	—	—	—
		Técnico de emprego principal	280	290	300	310	320	—	—	—
		Técnico de emprego especial	245	255	265	275	285	300	—	—
		Técnico de emprego de 1.ª classe	225	235	245	255	275	290	—	—
		Técnico de emprego de 2.ª classe	215	225	235	245	255	270	—	—
Técnico de finanças	Secretário de finanças especialista principal	185	—	—	—	—	—	—	—	—
		Secretário de finanças especialista	305	315	330	345	360	—	—	—
		Secretário de finanças principal	260	270	285	305	325	—	—	—
		Secretário de finanças de 1.ª classe	230	240	250	265	285	—	—	—
		Secretário de finanças de 2.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—
Técnico de gestão patrimonial.	Técnico monitor principal	190	200	210	220	240	—	—	—	—
		Secretário de finanças estagiário	185	195	205	215	225	—	—	—
		Técnico de gestão patrimonial especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—
		Técnico de gestão patrimonial especialista	260	270	285	305	325	—	—	—
		Técnico de gestão patrimonial principal	230	240	250	265	285	—	—	—
Técnico monitor	Técnico monitor de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	—
		Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—
		Técnico monitor principal	240	250	260	270	280	290	—	—
		Técnico monitor de 1.ª classe	210	220	230	240	250	260	—	—
		Técnico monitor de 2.ª classe	180	190	200	210	220	230	—	—
Vigilantes da natureza	Vigilante da natureza especialista principal	180	—	—	—	—	—	—	—	—
		Vigilante da natureza especialista	305	315	330	345	360	—	—	—
		Vigilante da natureza principal	260	270	285	305	325	—	—	—
		Vigilante da natureza de 1.ª classe	230	240	250	265	285	—	—	—
		Vigilante da natureza de 2.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—
Chefa	Coordenador	Vigilante da natureza estagiário	160	—	—	—	—	—	—	—
		Coordenador especialista	450	460	475	495	520	545	—	—
		Coordenador	310	320	340	360	385	410	440	—
—	Coordenador	Coordenador especialista (SRPC)	470	490	510	530	560	590	—	—
		Coordenador (SRPC)	310	340	370	410	430	470	—	—

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações						Observações (1)	
			1	2	3	4	5	6	7	
Chefia	—	Coordenador de finanças	370	420	470	520	570	625	—	—
	—	Tesoureiro-chefe (2)	450	460	475	495	520	545	—	—
	—	Chefe de departamento	510	560	590	650	—	—	—	—
Administrativo	Económico	Economista	260	270	285	305	325	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404/A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.
		Economista principal	215	225	235	245	260	280	—	—
		Económico	190	200	210	220	230	240	—	—
Operário	—	Encarregado de instalações desportivas	290	300	320	340	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Capataz	240	250	260	270	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário semqualificado.
	—	Artífice de construção e restauração	—	—	—	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.
Banheiro	—	Artífice principal	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	Artífice	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	Estagiário	130	—	—	—	—	—	—	—
Cozinheiro	—	Banheiro principal	195	205	215	230	245	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.
	—	Banheiro	130	140	150	160	175	190	205	225
	—	Cozinheiro-chefe	185	190	195	205	215	230	—	Decreto Legislativo Regional n.º 20/92/M, de 26 de Junho, com a actualização constante do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
Tratador de campos desportivos	—	Ajudante de cozinha	125	135	145	155	165	175	—	—
	—	Cozinheiro	150	160	170	180	195	210	—	—
	—	Tratador de campos desportivos principal	195	205	215	230	245	190	205	225
Tratador de campos desportivos	—	Tratador de campos desportivos	130	140	150	160	175	190	205	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações							Observações ⁽¹⁾	
			1	2	3	4	5	6	7		
Auxiliar		Adeguieiro	130	140	150	165	180	190	200	210	—
—		Ajudante de maquinista	160	170	180	190	200	210	—	—	—
—		Ajudante familiar	125	135	145	155	165	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário das de ajudante de lar e centro de dia, vigilante e ajudante de ocupação, constantes do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.
—		Apontador-vendedor	170	190	200	215	225	240	255	265	—
Artesão		Artesão principal	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.
—		Auxiliar de apoio	125	135	145	155	165	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar de acção educativa (Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro).
—		Auxiliar de apoio e vigilância	125	135	145	155	165	175	190	205	Decreto Regulamentar n.º 30-B/98, de 31 de Dezembro.
—		Auxiliar de artesanato	190	200	210	220	230	240	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar técnico, auxiliar técnico de análises... do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
—		Auxiliar de cantina e cafeteria	130	140	150	160	170	180	195	210	—
—		Auxiliar de central dessalinizadora	120	130	140	150	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário das de operador de reprograma e guarda-nocturno.
—		Auxiliar de educação ⁽²⁾	—	—	—	—	—	—	—	Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril.	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões							Observações (1)	
			1	2	3	4	5	6	7		
Auxiliar	—	Auxiliar de instalações desportivas	115	125	135	145	160	175	190	205	Categorias com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar administrativo.
	—	Auxiliar de meios áudio-visuais	115	125	135	145	160	175	190	205	
Auxiliar de topografia	—	Auxiliar de topografia principal	195	205	215	230	245	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário semiqualificado, actual operário qualificado.
	—	Auxiliar de topografia	130	140	150	160	175	190	205	225	
	—	Caixa	170	185	195	210	225	235	245	255	—
	—	Chefe de armazém	260	270	280	290	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semiqualificado, actual encarregado do pessoal operário qualificado.
Chefe de armazém	—	Chefe de armazém principal	240	245	250	260	270	280	290	—	—
	—	Chefe de armazém de 1.ª classe	210	220	230	240	250	260	270	280	—
	—	Chefe de armazém de 2.ª classe	200	210	215	220	230	240	250	260	—
	—	Chefe de armazém de 3.ª classe	160	175	190	205	210	220	230	240	—
	—	Chefe de armazém/encarregado do armazém	260	270	280	290	—	—	—	—	
Chefe de economato	—	Chefe de economato	270	280	290	300	—	—	—	—	
	—	Chefe de oficinas	260	270	280	290	—	—	—	—	
	—	Condutor de empilhador	135	155	170	185	200	215	230	245	—
	—	Contramestre	170	180	195	210	230	255	—	—	
	—	Controlador (2)	260	270	280	290	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações						Observações (1)		
			1	2	3	4	5	6	7		
Auxiliar	—	Controlador de serviços de matadouros	170	190	200	215	225	240	255	265	
	—	Coordenador auxiliar	330	350	370	400	430	460	—	—	
	—	Coordenador de decorações	265	285	305	320	—	—	—	—	
Coordenador de impressão do Jornal Oficial (2).	Coordenador especialista principal	305	315	330	345	360	—	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o pessoal técnico-profissional.	
	Coordenador especialista	230	240	250	265	285	—	—	—		
	Coordenador principal	215	220	230	245	260	—	—	—		
	Coordenador de 1.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—		
	Coordenador de 2.ª classe										
	—	Cortador de carnes	170	180	190	200	215	225	235	245	
	—	Cozinheiro	135	145	155	165	175	185	200	215	
Empregado agrícola	Empregado agrícola principal	180	190	195	200	205	210	—	—		
	Empregado agrícola de 1.ª classe	145	155	165	175	185	195	—	—		
	Empregado agrícola de 2.ª classe	130	140	150	155	165	175	—	—		
	—	Empregado auxiliar	110	120	130	140	150	160	170	180	
	—	Empregado de mesa	125	135	145	155	170	185	200	215	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de servente/auxiliar de limpeza.
	—	Encarregado (SRAFP)	265	285	305	320	—	—	—	—	
	—	Encarregado (SRESA) (2)	265	285	305	320	—	—	—	—	
	—	Encarregado de armazém (2)	290	300	320	340	—	—	—	—	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de arquivo	180	185	195	205	215	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações						Observações (1)	
			1	2	3	4	5	6	7	
Auxiliar	—	Encarregado de arquivo e economaio (2)	290	300	320	340	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de cantina (2)	260	270	280	290	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semqualificado, actual encarregado do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de centro de trabalho protegido Auxiliar de centro de trabalho protegido	215 200	225 210	230 215	235 220	240 225	—	—	—
	—	Encarregado de instalações e equipamento (2)	290	300	320	340	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de lotas e entrepostos frigoríficos	310	320	340	360	—	—	—	—
	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos (2)	290	300	320	340	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado de serviços de matadouros	290	300	320	340	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado geral (2)	290	300	320	340	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado geral do pessoal operário qualificado.
	—	Encarregado geral (SRPC)	265	285	305	320	—	—	—	—
	—	Encarregado geral de serviços de matadouros	310	320	340	360	—	—	—	—
	—	Engarrafadeira	110	125	135	150	160	170	185	—

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações							Observações (1)
			1	2	3	4	5	6	7	
Auxiliar	—	Equitador	190	200	210	220	—	—	—	—
Auxiliar	—	Escolhedor/verificador de pesagem	130	140	150	165	180	195	210	225
										Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de motorista de ligeiros.
	—	Fiel de armazém	130	140	155	170	185	200	215	230
										Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
	—	Fiel de armazém de serviços de matadouros	260	270	280	290	—	—	—	—
										Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário semiqualificado, actual encarregado do pessoal operário qualificado.
	—	Fiel de refeitório	135	145	155	165	175	185	195	210
	—	Fiel dos paços do concelho	140	150	160	170	180	190	—	—
	—	Fiscal de serviço de águas	155	165	175	190	200	210	220	230
	—	Guarda agrícola	130	140	150	165	180	190	200	210
	—	Guarda de água de rega	120	130	140	150	160	175	190	205
										Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de operador de reprografia.
	—	Guarda de museu	—	—	—	—	—	—	—	—
	—	Lavadeira	110	125	135	150	160	170	185	—
	—	Leitor-cobrador	170	180	190	200	210	220	235	245
	—	Levadeiro	120	130	140	155	170	180	190	—
	—	Maquinista marítimo	185	190	195	210	225	240	255	270

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações							Observações (1)	
			1	2	3	4	5	6	7		
Auxiliar	—	Marinheiro (PNM)	185	190	195	210	225	240	255	270	—
Auxiliar	—	Marinheiro (SRTC)	115	125	135	145	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar administrativo.
Auxiliar	—	Marinheiro-pescador	140	150	160	170	185	200	215	235	—
Auxiliar	—	Mestre costeiro	185	190	195	210	225	240	255	270	—
Auxiliar	—	Motorista-ajudante	235	240	245	255	—	—	—	—	—
Auxiliar	—	Nadador-salvador	115	125	135	145	160	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar administrativo.
Auxiliar	—	Oficial de matança	170	180	195	210	230	255	—	—	—
Operador de comunicações	Operador de comunicações principal Operador de comunicações	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário principal e operário do pessoal qualificado.	
Operador de fotografia . . .	Operador de estação	130	140	150	160	180	195	210	225	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de operador da carreira de operador de estações eletrônicas, de tratamento ou depuradoras, constantes do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.	
Operador de fotografia . . .	Operador de fotografia principal Operador de fotografia	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário das categorias de operário principal e operário, do grupo do pessoal operário qualificado.	
Operador de fotografia . . .	Operador de grua	140	150	160	170	185	200	215	—	—	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões						Observações (1)		
			1	2	3	4	5	6	7		
Auxiliar	Operador de som e imagem	Operador de som e imagem principal	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205 225	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário das categorias de operário principal operário, do grupo de pessoal operário qualificado.	
		Operador de som e imagem									
Operário especializado ...	Operador de varadouro	Operador de varadouro	140	150	160	170	185	200	215	—	
		Operário especializado principal	195 175 160 145	205 185 170 155	215 195 180 165	225 205 190 175	235 210 200 180	—	—	—	
		Operário especializado de 1.ª classe								—	
		Operário especializado de 2.ª classe								—	
Operário indiferenciado ...	Operário indiferenciado	Operário indiferenciado de 3.ª classe	180 165 150 130	185 170 155 140	195 180 165 150	205 190 175 160	215 200 180 170	—	—	—	
		Operário indiferenciado principal								—	
		Operário indiferenciado de 1.ª classe								—	
		Operário indiferenciado de 2.ª classe								—	
—	Ornamentista principal	Ornamentista principal	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205 225	Carreira com o mesmo desenvolvimento indicário da de operário qualificado.	
		Ornamentista									
		Pagador	245	265	285	295	315	—	—	—	
		Preparador de anatomia patológica auxiliar	240	250	260	270	—	—	—		
—	Roupeiro									Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário não qualificado, actualmente encarregado do pessoal operário semqualificado.	
		Radiologista auxiliar	240	250	260	270	—	—	—		
—	Técnico auxiliar de farmácia		125	135	145	155	165	175	190	205	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de auxiliar de educação (Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro).
		Técnico auxiliar									
—	Trabalhador rural	Trabalhador rural	110	125	135	150	160	170	185	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de encarregado do pessoal operário não qualificado, actualmente encarregado do pessoal operário semqualificado.

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalações						Observações ⁽¹⁾	
			1	2	3	4	5	6	7	
Auxiliar	—	Tractorista	130	140	150	165	180	195	210	225
		Tratador de animais	130	140	150	160	175	190	210	230
	—	Viveirista	120	130	140	150	160	175	190	205
Enfermagem	Enfermeiro	Enfermeiro-chefe	—	—	—	—	—	—	—	Categoria com o mesmo desenvolvimento indicário da de motorista de ligeiros.
		Enfermeiro graduado	—	—	—	—	—	—	—	
		Enfermeiro	—	—	—	—	—	—	—	
	Enfermagem	Enfermeiro de 3.ª classe	165	175	185	200	215	230	250	260
Aeroportário	Assistente de informação e acolhimento.	Assistente de informação e acolhimento principal	325	340	355	375	395	415	—	—
		Assistente de informação e acolhimento de 1.ª classe.	275	285	295	310	320	325	—	—
		Assistente de informação e acolhimento de 2.ª classe.	220	230	240	250	255	265	—	—
Bombeiro de aeroporto	Assistente de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros-chefe	320	325	340	355	360	370	—	—
		Assistente de operações de socorros principal	270	285	295	305	320	325	—	—
		Assistente de operações de socorros graduado	225	235	245	260	270	285	—	—
	Assistente de operações de socorros assistente	170	185	200	220	230	235	—	—	—
Técnico assistente do SOA	Técnico assistente do SOA chefe	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	260	270	285	305	325	370	—	—
		Bombeiro de aeroporto principal	215	225	235	245	260	280	—	—
		Bombeiro de aeroporto	190	200	210	220	230	240	—	—
Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto	Técnico assistente do SOA	Técnico assistente do SOA chefe	450	460	475	495	520	575	—	—
		Técnico assistente do SOA principal	390	400	415	435	455	475	—	—
		Técnico assistente do SOA graduado	330	340	355	375	395	415	—	—
		Técnico assistente do SOA assistente	275	285	295	305	330	—	—	—
Técnico de manutenção	Técnico de manutenção	Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto	260	270	285	305	325	370	—	—
		Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto	215	225	235	245	260	280	—	—
		Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto	190	200	210	220	230	240	—	—

Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

Anexo III-A ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.

Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Escalões						Observações ⁽¹⁾	
			1	2	3	4	5	6	7	
Aeroportário	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa.	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário principal.	260	270	285	305	325	—	—	Carreira resultante das regras de transição previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal administrativo.
		Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário.	215	225	235	245	260	280	—	
			190	200	210	220	230	240	—	
Marítimo (D. R. Aeroportos).	Marinheiro	Marinheiro de 1.ª classe	170	185	200	215	230	245	—	—
		Marinheiro de 2.ª classe	150	160	170	185	200	—	—	
	Mestre	Mestre marítimo de 1.ª classe	245	250	255	260	270	280	—	
		Mestre marítimo de 2.ª classe	225	230	235	245	255	265	—	
		Mestre marítimo de 3.ª classe	215	220	225	230	235	240	—	

⁽¹⁾ Indicação dos diplomas legais onde estão fixadas as estruturas remuneratórias das carreiras aplicáveis às específicas da Região indicadas no anexo.
⁽²⁾ A progressão faz-se em módulos de três anos.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/99/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro, que regula o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo.

A configuração orgânica própria da administração autónoma da Madeira, bem como outras especificidades regionais, exigem a adaptação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro.

Neste sentido, considera-se desde logo que a definição de viagem turística organizada, constante do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 209/97, não se compagina com a realidade específica existente na Região Autónoma da Madeira, porquanto se verifica que a quase totalidade das viagens aqui organizadas, face à reduzida dimensão dos percursos, não excede na sua duração as vinte e quatro horas nem inclui uma dormida, sem que por isso, todavia, deixem de merecer tal denominação.

Depois, também a específica natureza compósita das viagens turísticas efectuadas na Região Autónoma da Madeira, caracterizada pela concentração, em percursos relativamente curtos, de uma sucessão de paisagens e panorâmicas diversificadas, flora variada, visitas a pequenos centros urbanos e rurais e, eventualmente, a museus e monumentos, exige, como indispensável complemento qualitativo, uma informação adicional especializada, o que naturalmente obrigará a que os turistas devam sempre ser acompanhados por profissionais de informação turística, assim se ampliando, em alguma medida, a exigência constante do artigo 25.º do diploma ora em adaptação.

Refira-se, finalmente, que a orografia própria da Região, associada à sinuosidade da maioria dos principais percursos turísticos, acarreta uma especial perigosidade para os transportes turísticos, o que impõe, por óbvias razões de segurança, que todos os veículos automóveis utilizados para esse fim pelas agências de viagens e turismo sejam sujeitos a prévio licenciamento, cujos termos deverão ser definidos em portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e transportes.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, tendo em conta o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as referências do Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/99, de 11 de Janeiro, a membros do Governo e a departamentos da administração central consideram-se feitas, na Região Autónoma da Madeira, aos membros do Governo Regional que tutelam as correspondentes áreas, os quais poderão delegar nos respectivos directores regionais.

Artigo 2.º

A comissão arbitral prevista no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 209/97 será constituída por um representante